SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0005892-55.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito

Requerente: Fernando Jose Maricondi Requerido: Percio Aparecido Ladeira Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

FERNANDO JOSÉ MARICONDI ajuizou Ação DE REPARAÇÃO DE DANOS em face de PERCIO APARECIDO LADEIRA todos devidamente qualificados.

Segundo a inicial o requerente foi vítima de um acidente causado pelo requerido, que sem tomar o devido cuidado, atravessou via de trânsito prioritário sem respeitar a sinalização de parada obrigatória e em razão disto, veio a colidir com seu veículo. Tal acidente gerou prejuízos ao requerente no importe de R\$ 2.165,00 (conserto do veículo VW/VW Fusca, placa CVD 2941). Pediu a procedência da ação com a condenação do requerido ao pagamento do valor acima especificado.

Juntou documentos às fls.06 e ss.

O requerido foi citado por edital e não compareceu à audiência inaugural. Na sequência, recebeu curador especial, que contestou por negativa geral (fls. 168/170).

Sobreveio réplica às fls.176/177.

As partes foram instadas a produzir provas. O requerente não se manifestou (fls. 181) e o requerido manifestou desinteresse (fls. 187).

Afastada a necessidade de produção de prova oral, foi declarada encerrada a instrução. As partes apresentaram memoriais às fls. 198/200 e 202.

É o relatório.

DECIDO.

O acidente ocorreu no cruzamento das ruas Episcopal com a 28 de Setembro, perímetro urbano desta cidade.

O postulado conduzia o veículo de sua propriedade GM/Silverado, placa JNP 9730, pela rua 28 de Setembro e o autor, o veículo VW/Fusca 1300, pela Rua Episcopal.

Ao chegar no cruzamento das duas vias, o requerido, não respeitou, como lhe cabia, sinalização de "parada obrigatória" e colheu o veículo do autor em sua normal trajetória (vindo da via preferencial – Rua Episcopal).

Pode até ter parado em atendimento a sinalização, como relatou aos policiais que lavraram o Boletim de Ocorrência (v. fls. 07 v). Todavia, confessou expressamente ter calculado mal a distância dos outros veículos quando se pôs a efetuar o cruzamento......

E, na sequência, quando foi efetivamente transpor o fluxo de trânsito (preferencial), o fez <u>em momento inoportuno</u> e interceptou o veículo conduzido e de propriedade do requerente, que tinha <u>clara preferência</u> <u>de passagem</u>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nessa linha de pensamento o demandado agiu com culpa.

Por força do reconhecimento de sua responsabilidade exclusiva, deve o demandado ser condenado a pagar o conserto do veículo Fusca.

O autor juntou três orçamentos – não impugnados no aspecto formal - e será acolhido o menor deles, conforme, inclusive, pedido na inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial, **condenando o requerido**, PERCIO APARECIDO LADEIRA, **a pagar ao requerente**, FERNANDO JOSÉ MARICONDI, R\$ 2.165,00 (dois mil cento e sessenta e cinco reais), com correção monetária a contar da data do orçamento (18/03/2011 – fls. 13), mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 788,00.

Consigno, desde já, que o prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC começará a fluir independentemente de citação, a partir do trânsito em julgado desta decisão. O não pagamento voluntário da obrigação fará incidir multa de 10% do valor sobre o valor da condenação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P. R. I.

São Carlos, 20 de maio de 2015.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

São Carlos, 26 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA